



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 13838.000045/92-84
Recurso nº : 203-097984
Matéria : IPI
Recorrente : METALURGICA RIGITEC LTDA.
Recorrida : 3ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 25 de abril de 2006
Acórdão nº : CSRF/02-02.300

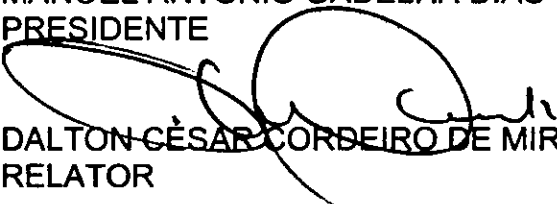
IPI – OMISSÃO DE RECEITAS. Provado que o sócio integralizou aumento de capital no dia seguinte ao empréstimo que contraiu, onde há coincidência de data e valor, é de se aceitar a origem do numerário. Não se pode se vincular então tal fato a presumida ausência de recolhimento de IPI na saída de tubulação em geral para caminhões e tratores – não provada -, em consequência desse aumento de capital verificado. Na hipótese dos autos, a decisão deste deve se atrelar àquela proferida no caso de IPRJ.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METALURGICA RIGITEC LTDA,

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


DALTON CÉSAR CORBEIRO DE MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2006

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO, ANTONIO CARLOS ATULIM, MARIA TERESA MARTÍNEZ LOPEZ, ANTONIO BEZERRA NETO, HENRIQUE PINHEIRO TORRES, ADRIENE MARIA DE MIRANDA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Rr

Cuf

Processo nº : 13838.000045/92-84
Acórdão nº : CSRF/02-02.300

Recurso nº : 203-097984
Recorrente : METALURGICA RIGITEC LTDA.
Interessado : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

METALÚRGICA RIGITEC LTDA., contra acórdão da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, recorre de divergência a este Colegiado Superior, alegando, em apertada síntese, que a sorte do lançamento originário deste processo de IPI deveria estar atrelada ao provimento de seu recurso voluntário interposto em autos de processo onde se discutia a omissão de receitas - IRPJ.

Demonstrada a divergência manifestada, os autos seguiram para minha análise sem contra-razões por parte da FAZENDA NACIONAL.

É o Relatório.



Processo nº : 13838.000045/92-84
Acórdão nº : CSRF/02-02.300

VOTO

Conselheiro DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, Relator.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, daí dele conhecer.

Com relação ao debate de mérito, incidência ou não do IPI, por presunção e em face de suposta omissão de receitas apuradas pela autoridade autuante, registro meu entendimento favorável às razões de recursos externadas pela recorrente. Explico.

A recorrente, quando autuada pela suposta ausência de recolhimento de IPI, o foi por presunção e em razão de haver sido constatado um aumento de capital da mesma. Daí, então, ter o fiscal autuante infirmado que esse aumento de capital teria dado ensejo às omissões de receitas apuradas, sendo que as mesmas seriam *"... caracterizadoras de venda de produtos fabricados pela empresa sem emissão de respectivos documentos fiscais."* (fl. 01).

Ocorre que quando do julgamento do recurso voluntário interposto nos autos de processo onde se tratou da omissão de receitas – IRPJ restou comprovado que *"... o sócio integralizou aumento de capital no dia seguinte ao empréstimo que contraiu, onde há coincidência de data e valor, é de se aceitar a origem do numerário. Neste caso a comprovação de entrega está sendo efetuada pelo contrato arquivado na Junta Comercial e pelo registro contábil."* (fl. 152).

Não fosse bastante restar provado que a integralização de aumento de capital verificada decorreu de ato legítimo e, portanto, descaracterizador da incidência presumida do IPI, tem-se ainda que, como muito bem apontado pela recorrente à fl. 13

Cup

Gal

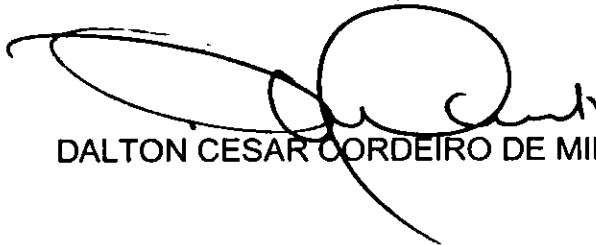
Processo nº : 13838.000045/92-84
Acórdão nº : CSRF/02-02.300

destes autos, que *"É manifestamente frágil a imputação de omissão de receita, com base nos fatos detextados pela Fiscalização. Para fins de incidência do IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS far-se-ia necessário um levantamento específico que retratasse a industrialização omitida nos assentamentos fiscais."*, o que, aliás, não logrou a Fiscalização demonstrar, pois atrelou a incidência do IPI ao fato da integralização de aumento de capital verificada na recorrente.

Diante do exposto, voto pelo provimento do recurso de divergência.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 25 de abril de 2006


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

